



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.995 - SC (2017/0129254-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GERSON ALDO MEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : GERSON ALDO MEIRA - SC006688
EVERSON BECKER SILVA - SC015290
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO ANTUNES RAMOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida – 649,7g de maconha, 50 invólucros de *crack* e 24 frascos de vidro de loló, além de uma balança de precisão e duas armas de fogo, ambas calibre .38 e 4 munições do mesmo calibre. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

6. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido à corré pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.995 - SC (2017/0129254-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GERSON ALDO MEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : GERSON ALDO MEIRA - SC006688
EVERSON BECKER SILVA - SC015290
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO ANTUNES RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO ANTUNES RAMOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4006929-45.2017.8.24.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 21/3/2017, convertida a custódia em preventiva, e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Posteriormente, novo pedido de liberdade foi indeferido (e-STJ fls. 188/191).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, com pedido liminar, perante a Corte estadual, alegando ausência dos requisitos e de fundamentos para a prisão preventiva do paciente. Além disso, postulou a extensão do benefício da liberdade concedido a uma acusada. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 220):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT. CÓDIGO PENAL, ART. 16. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, ANTE A INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA MEDIDA EXTREMA (CPP, ART. 312). NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA PAUTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA.

Não ocorre constrangimento ilegal quando o juiz, tendo em vista as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades do caso concreto - notadamente a existência de elementos informativos acerca do envolvimento do paciente na prática dos crimes de tráfico de drogas, de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e também de roubo (objeto de outro processo) decreta a prisão preventiva com vistas a garantir a ordem pública, fundamentada na real possibilidade de reiteração criminosa.

BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA.

Possíveis bons predicados pessoais do paciente não inviabilizam a segregação cautelar, desde que presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES PARA O CASO CONCRETO.

Afasta-se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando estas não se revelarem suficientes para substituir os fundamentos apresentados para a segregação cautelar, como no caso sub judice.

EXTENSÃO AO PACIENTE DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA CORRÉ. INVIABILIDADE. ISONOMIA FÁTICA E PROCESSUAL NÃO VERIFICADA.

Constatado nos autos que as condições processuais e pessoais da corré beneficiada com a liberdade provisória não são idênticas às do ora paciente, não há falar em aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, a defesa afirma que não existem motivos concretos, com base no art. 312 do CPP, que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do paciente, argumentando que não se deve manter alguém preso pelo simples fato de o crime ser equiparado a hediondo. Alega não haver prova, nem mesmo processo administrativo ou criminal, de que o acusado estaria envolvido em delito de roubo.

Frise a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos acusados por crime de tráfico, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma, ademais, que o *Paciente e a Acusada Nathiele possuem os mesmos predicados, foram presos no mesmo ato, estão sendo processados pelos mesmos crimes, a Acusada responde por mais crimes do que o Paciente, entretanto, não foi dado o mesmo tratamento processual ao Paciente* (e-STJ fl. 22).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta, por fim, que o paciente tem residência e emprego fixos, é primário e não ostenta registros criminais, sendo cabível, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, por ausência dos requisitos da prisão preventiva, estendendo a ele o benefício da liberdade provisória concedido à corré Nathiele, com base no art. 580 do CPP.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 235/238), e prestadas as informações (e-STJ fls. 242/287), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 291/296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.995 - SC (2017/0129254-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautando-se na necessidade de garantia da ordem pública (e-STJ fls. 120/123):

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial.

Pela ordem fática contida nos depoimentos constata-se que a polícia estava há cerca de 1 mês investigando o conduzido Anderson, vulgo Neném, que é foragido do presídio. No dia de hoje localizaram a residência em que ele escondia as armas utilizadas para o assalto e drogas. Ao chegar no local encontraram uma feminina e, indagada sobre Anderson, aparentou nervosa. Ao revistar a residência encontraram a droga, balanças de precisão, armas e objetos provenientes de assaltos. Deram voz de prisão à feminina, que confessou ser namorada de Neném. Cerca de 3 ou 4 horas depois chegou Anderson com o comparsa, oportunidade em que foram abordados e dada a voz de prisão.

Com Anderson estava um celular proveniente de assalto e ao entrarem em contato com a vítima, compareceu à delegacia e reconheceu Anderson e Diego como sendo os responsáveis pelo assalto. No carro de Diego foram encontradas 50 petecas de crack.

Ouvida a vítima de roubo ocorrido em 04.03.2017, disse que os conduzidos entraram no seu salão de beleza e realizaram o roubo, levando pertences do salão, celular, entre outros. O caso ocorreu em Palhoça e os conduzidos foram bastante agressivos.

A conduzida Nathieli disse que os bens que estavam na residência são de Anderson, e que não sabia que assim se chamava, pois o conhecia como Fernando. Afirmou não conhecer Diego e negou qualquer participação em ilícitos. Diego afirmou que somente ajudou Anderson porque estava machucado, negou a propriedade das drogas encontradas em seu carro, bem como as armas e a participação em roubos.

Com relação a Anderson e Diego, tenho que a segregação de ambos para a garantia da ordem pública é medida que se impõe. Veja que Anderson é reincidente específico e possui diversas condenações contra si, demonstrando que leva a vida voltada para o crime e que solto, é grande a probabilidade de voltar a delinquir (fls. 36/41).

Com relação a Diego, embora seja primário (fl. 50) e não possua processos em andamento, verifica-se que em seu veículo fora encontrada significativa quantidade de crack embalado pronto para venda e fora reconhecido por vítima de roubo ocorrido dias atrás, o que indica que, no mínimo, também está envolvido em atos ilícitos na região, sendo necessária a segregação para que cessem tais condutas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata dos conduzidos deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranqüilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. É importante que o conduzido perceba, desde logo e de uma vez por todas, as conseqüências do ingresso nas veredas do crime. Aí está o periculum libertatis.

Saliento ainda que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), no caso em concreto, não se apresentam hábeis e suficientes a promover o restabelecimento e manutenção da paz social, levando-se em conta o que acima delineado (CPP, art. 282, § 6º).

Com relação a Nathieli, há dúvidas acerca de sua participação nas empreitadas, levando-se a crer que estava na residência de Anderson por ser apenas amiga/namorada deste, mesmo porque as investigações dos policiais eram direcionadas a Anderson, bem como a vítima do roubo reconheceu apenas Anderson e Diego como sendo os responsáveis pelo ilícito, nada mencionando acerca de feminina.

De mais a mais, a conduzida não possui antecedentes e processos criminais em andamento, conforme se verifica às fls. 53/54, sendo que sua soltura não oferece risco à sociedade.

Diante desse contexto, entendo desnecessária, ao menos por ora, a segregação cautelar, até mesmo em vista de que "a Lei n. 12.403/11 reafirmou o mandamento constitucional segundo o qual a prisão preventiva é medida excepcional, a ultima ratio, cuja decretação só deve ocorrer quando as medidas cautelares a que aludem o art. 319 do Código de Processo Penal, com a sua nova redação, não se afigurarem adequadas ao caso concreto, considerando-se a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais" (TJSC, RC nº 2011.076114-0, de Palhoça, Rei. Des. Sérgio Paladino, j. 01/11/2011).

3. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação dos conduzidos, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de Anderson Silva de Oliveira e Diego Antunes Ramos em prisão preventiva, forte nos arts. 310, II, 312 e 313 do CPP, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise acaso novos elementos fáticos, probatórios ou processuais a permitirem.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 223/227):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que, no Estado Democrático de Direito (CF, art. 1.º, caput), norteador de todo o sistema jurídico nacional, a prisão, enquanto não comprovada a culpa, deve ser tratada como medida de caráter excepcional.

Nesse contexto, exsurge um princípio de grande relevância e que se espraia por todo o sistema jurídico-penal brasileiro, qual seja, a presunção do estado de inocência (CF, art. 5.º, LVII).

Logo, é indubitável que o regime democrático e a presunção do estado de inocência se coadunem perfeitamente com a necessidade de, excepcionalmente e em caráter cautelar, restringir-se a liberdade de locomoção dos indivíduos que sejam suspeitos do cometimento de crimes, desde que atendidos os requisitos e fundamentos típicos das medidas cautelares.

Em outras palavras, a prisão cautelar é medida extrema que não se presta à finalidade de dar à sociedade uma satisfação antecipada pelo ilícito cometido. Os contornos dessa segregação deverão ficar adstritos à utilidade e necessidade processuais, reservando-se para as hipóteses em que a segregação se fizer necessária para "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (CPP, art. 312).

Por isso mesmo, sua decretação só será possível quando, em face das provas especificamente colhidas nos autos, ficar evidenciada a prova da materialidade e os indícios de autoria, e, ainda, que a permanência do réu em liberdade poderá colocar em risco algum dos objetivos do processo, esguardados pelos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Do contrário, a segregação preventiva passa a representar mera antecipação da punição (inadmissível em sociedades que se pretendem democráticas e civilizadas), a qual somente deverá ser efetivada após a comprovação da culpa do denunciado.

*No presente caso, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, a autoridade impetrada assim fundamentou (págs. 91 a 94 - *ipsis litteris*):*

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial.

Pela ordem fática contida nos depoimentos constata-se que a polícia estava há cerca de 1 mês investigando o conduzido Anderson, vulgo Neném, que é foragido do presídio. No dia de hoje localizaram a residência em que ele escondia as armas utilizadas para o assalto e drogas. Ao chegar no local encontraram uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feminina e, indagada sobre Anderson, aparentou nervosa. Ao revistar a residência encontraram a droga, balanças de precisão, armas e objetos provenientes de assaltos. Deram voz de prisão à feminina, que confessou ser namorada de Neném. Cerca de 3 ou 4 horas depois chegou Anderson com o comparsa, oportunidade em que foram abordados e dada a voz de prisão.

Com Anderson estava um celular proveniente de assalto e ao entrarem em contato com a vítima, compareceu à delegacia e reconheceu Anderson e Diego como sendo os responsáveis pelo assalto. No carro de Diego foram encontradas 50 petecas de crack.

Ouvida a vítima de roubo ocorrido em 04.03.2017, disse que os conduzidos entraram no seu salão de beleza e realizaram o roubo, levando pertences do salão, celular, entre outros. O caso ocorreu em Palhoça e os conduzidos foram bastante agressivos.

A conduzida Nathieli disse que os bens que estavam na residência são de Anderson, e que não sabia que assim se chamava, pois o conhecia como Fernando. Afirmou não conhecer Diego e negou qualquer participação em ilícitos.

Diego afirmou que somente ajudou Anderson porque estava machucado, negou a propriedade das drogas encontradas em seu carro, bem como as armas e a participação em roubos.

Com relação a Anderson e Diego, tenho que a segregação de ambos para a garantia da ordem pública é medida que se impõe. Veja que Anderson é reincidente específico e possui diversas condenações contra si, demonstrando que leva a vida voltada para o crime e que solto, é grande a probabilidade de voltar a delinquir (fls. 36/41).

Com relação a Diego, embora seja primário (fl. 50) e não possua processos em andamento, verifica-se que em seu veículo fora encontrada significativa quantidade de crack embalado pronto para venda e fora reconhecido por vítima de roubo ocorrido dias atrás, o que indica que, no mínimo, também está envolvido em atos ilícitos na região, sendo necessária a segregação para que cessem tais condutas.

Nesse cenário social e probatório, é evidente que a soltura imediata dos conduzidos deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo.

Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. É importante que o conduzido perceba, desde logo e de uma vez por todas, as consequências do ingresso nas veredas do crime. Aí está o *periculum libertatis*.

Saliento ainda que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), no caso em concreto, não se apresentam hábeis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes a promover o restabelecimento e manutenção da paz social, levando-se em conta o que acima delineado (CPP, art. 282, § 6º).

Com relação a Nathieli, há dúvidas acerca de sua participação nas empreitadas, levando-se a crer que estava na residência de Anderson por ser apenas amiga/namorada deste, mesmo porque as investigações dos policiais eram direcionadas a Anderson, bem como a vítima do roubo reconheceu apenas Anderson e Diego como sendo os responsáveis pelo ilícito, nada mencionando acerca de feminina.

De mais a mais, a conduzida não possui antecedentes e processos criminais em andamento, conforme se verifica às fls. 53/54, sendo que sua soltura não oferece risco à sociedade.

Diante desse contexto, entendo desnecessária, ao menos por ora, a segregação cautelar, até mesmo em vista de que "a Lei n. 12.403/11 reafirmou o mandamento constitucional segundo o qual a prisão preventiva é medida excepcional, a ultima ratio, cuja decretação só deve ocorrer quando as medidas cautelares a que aludem o art. 319 do Código de Processo Penal, com a sua nova redação, não se afigurarem adequadas ao caso concreto, considerando-se a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais" (TJSC, RC nº 2011.076114-0, de Palhoça, Rei. Des. Sérgio Paladino, j. 01/11/2011).

3. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação dos conduzidos, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de Anderson Silva de Oliveira e Diego Antunes Ramos e em prisão preventiva, forte nos arts. 310, II, 312 e 313 do CPP, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise acaso novos elementos fáticos, probatórios ou processuais a permitirem.

Cientifique-se a unidade em que se encontram recolhidos os conduzidos.

4. Assim, pela ausência de caracterização dos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, CONCEDO a liberdade provisória a Nathiele Ingrid dos Santos Rosa, subordinada, porém, à fiel observância das seguintes medidas cautelares: a) manter endereço atualizado nos autos, avisando o juízo sobre qualquer alteração; b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 8 dias sem prévia comunicação ao Juízo do lugar onde será encontrada.

Posteriormente, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a juíza a quo utilizou os seguintes fundamentos (págs. 155 a 158 - *ipsis litteris*):

4. A defesa do réu Diego Antunes Ramos formulou pedido de concessão dos benefícios da liberdade provisória ou revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, argumentando não subsistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva (fls. 72/87).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 117/120).

Fundamento e decido.

O pleito deve ser indeferido. Isso porque, em que pese os argumentos ventilados pela defesa, não observo nenhuma alteração no panorama processual a ensejar o deferimento da soltura do acusado, permanecendo hígidos os requisitos e fundamentos declinados na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 56/59).

O art. 312 do Código de Processo Penal defere ao Juiz a competência para manter a prisão preventiva, desde que, além de indícios de autoria e prova da existência do fato, tenha ela por objetivo: a) garantir a ordem pública; b) garantir a ordem econômica; c) a conveniência da instrução criminal; d) assegurar a aplicação da lei penal.

No caso sub judice, os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva estão presentes.

A materialidade encontra-se demonstrada no auto de prisão em flagrante de fls. 1/35, pelo auto de apreensão de fls. 19/20, termo de entrega de fl. 21, laudo de constatação de fl. 24 e boletim de ocorrência de fls. 30/31. Os indícios suficientes da autoria também estão devidamente demonstrados nos autos, conforme extrai-se do teor das mídias de fl. 35.

De outro lado, os crimes que são imputados ao acusado possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, estando, portanto, satisfeito requisito previsto no art. 313 do Código de Processo Penal.

Destarte, impõe-se a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto a polícia apreendeu dois revólveres, munições, 9 (nove) torrões pequenos e 2 (dois) grandes, de maconha, 50 (cinquenta) invólucros contendo "crack" e 24 (vinte e quatro) frascos contendo clorofórmio (loló).

Ora, é sabido que o requisito da garantia da ordem pública abrange a prevenção quanto à reiteração de fatos criminosos pelo agente, sendo alta a probabilidade de continuidade da prática delituosa, mormente em face das armas de fogo, munições e da quantidade de entorpecentes que segundo a denúncia estaria na posse dos denunciados. Desta feita, é de se constatar que o risco de reiteração criminosa é patente.

[...]

Ademais, possuir residência fixa e ocupação lícita definitivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não servem, por si só, como argumento para a concessão de liberdade provisória quando a segregação é recomendada por lei. Nesse sentido cito: Habeas Corpus n. 2015.009961-8, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 28/4/2015.

Assim, em que pese seu caráter excepcional, a prisão do acusado apresenta-se necessária para garantia da ordem pública, prevenindo-se, assim, que novos fatos delituosos ocorram, ao passo que a concessão do benefício da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e ineficazes no presente caso.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória sem fiança formulado pelo réu Diego Antunes Ramos.

Como se vê, no caso em análise, a prisão cautelar está devidamente fundamentada, com amparo nos ditames do art. 312 do Código de Processo Penal, apresentando os requisitos da materialidade e indícios da autoria, bem como apontando a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, porque ficou apurado que há grande probabilidade de que o paciente, solto, retorne à atividade delitiva, pois, conforme consignado pela juíza a quo, foi encontrada grande quantidade de crack em seu veículo e a vítima de um roubo ocorrido dias antes o reconheceu como sendo um dos autores, sendo estes motivos suficientes para a aplicação da medida extrema.

Outrossim, cumpre asseverar que, no caso em exame, pelos fundamentos expostos, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes para substituir a segregação provisória.

Ainda, em conformidade com consagrada orientação jurisprudencial, o fato de o paciente eventualmente possuir bons predicados pessoais não obstam a prisão preventiva, contanto que estejam presentes os requisitos alinhados no art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (649,7g de maconha, 50 invólucros de crack e 24 frascos de vidro de loló), além de uma balança de precisão e duas armas de fogo, ambas calibre 38 e 4 munições do mesmo calibre. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Por fim, sustenta a defesa que a corré, presa em flagrante, foi beneficiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a liberdade, razão pela qual entende que o paciente faz jus à extensão de tal benefício.

Não é demais lembrar que o deferimento do pedido de extensão exige que o requerente esteja na mesma condição fático-processual daquela já beneficiada, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante, exige-se um liame subjetivo entre a ré beneficiada e o requerente.

No caso, como bem ressaltou o Tribunal de origem, a situação do paciente é inteiramente diversa daquela em que se encontra a corré beneficiada com a liberdade (e-STJ fls. 227/228):

Por fim, ao contrário do alegado pelos impetrantes, o paciente não ostenta a mesma situação fática e pessoal que ensejou a concessão de liberdade provisória à corré, motivo pelo qual não há falar em aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Como visto nas decisões objurgadas, a princípio, os elementos informativos dão conta de que o envolvimento da se corré resume ao crime de tráfico de drogas, não havendo indicação de que tenha praticado outros ilícitos, como ocorre com o paciente que, além do tráfico de drogas, foi denunciado pelo crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/03 e há indícios de sua participação em um crime de roubo que está sendo apurado em outro processo.

Não se vislumbra, portanto, a identidade fático-processual exigida pelo art. 580 do CPP, a justificar a extensão da liberdade concedida às corrés.

Assim estão os julgados deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE. SITUAÇÕES DESSEMELHANTES.

1. Sendo distintas as situações dos corréus, o julgador não se obriga a estender-lhes benefício concedido a um outro réu, consoante prescreve o art. 580 do Código de Processo Penal.

2. No caso, alguns estão foragidos e outro é tido como chefe da associação voltada para o tráfico de drogas em larga escala, além de ter sido transferido para presídio de segurança máxima no sistema penitenciário federal, reservado especialmente para lideranças criminosas e criminosos de alta periculosidade.

3. Pedido de extensão indeferido. (PExt no HC 311.829/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/12/2015, DJe 3/2/2016, g.n.).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. DIFERENTE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medida alternativa à prisão, tendo em vista que os acusados [...] não compareceram neste cartório, conforme determinação na decisão que concedeu a liberdade provisória. Desta forma, restou quebrado um dos termos da cautelar concedida, bem como nítida demonstração de que os acusados pretendem se furtar à aplicação da lei penal e fugir do distrito de culpa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. A disparidade fático-processual entre os pacientes e o corréu beneficiado com a liberdade, demonstra a impossibilidade da extensão dos benefícios concedidos a este.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 332.135/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015, g.n.).

Ante o exposto, não conheço do *mandamus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0129254-2

HC 401.995 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024568620178240064 24568620178240064 40069294520178240000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GERSON ALDO MEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: GERSON ALDO MEIRA - SC006688 EVERSON BECKER SILVA - SC015290
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DIEGO ANTUNES RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NATHIELE INGRID DOS SANTOS ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.